



PRECEDENTES

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TRT 18ª REGIÃO)

TEMA 26 - IRDR-0010943-21.2021.5.18.0000

Questão jurídica: Legalidade da ampliação de jornada de 6 para 8 horas para os empregados públicos da extinta caixego readmitidos em razão de anistia (Lei 17.916/2012). Direito ao recebimento de horas extras decorrentes do aumento da carga horária sem o aumento proporcional da remuneração.

Situação: Admitido

(IRDR-0010943-21.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Publicado o acórdão em 18/04/2022)

EMENTÁRIO SELECIONADO



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE MENSALIDADE ESCOLAR JUNTO AOS ALUNOS DA INSTITUIÇÃO.

Não há dúvidas de que a determinação de penhora das mensalidades devidas pelos alunos poderá inviabilizar o desenvolvimento regular de suas atividades, já que uma instituição de ensino sobrevive principalmente dos valores cobrados em contraprestação pelo serviço educacional que presta. Ademais, a medida, além de expor a impetrante à vexame público, constringe ilegalmente os alunos da instituição, os quais também podem estar com dificuldades em adimplir com as prestações da universidade e, ao serem intimados para depositar em juízo os valores, se verão compelidos a realizar o pagamento, assumindo, pela via transversa, uma obrigação trabalhista da qual não possuem nenhuma responsabilidade. Segurança concedida.

(MSCiv-0010073-39.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 18/04/2022)

CONVOCAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR RUPTURA POR VIA OBLÍQUA DO VÍNCULO.

Uma vez formalizado pedido de demissão pelo empregado, não havendo nos autos prova de vício de consentimento, não logra êxito o pleito judicial posterior de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego.

(RORSum - 0010680-88.2021.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/04/2022)

“COVID-19. DISPENSA POR FORÇA MAIOR. NÃO CABIMENTO.

Não havendo prova nos autos ou sequer notícia de que a empresa na qual a autora trabalhava tenha encerrado suas atividades em decorrência da crise econômica gerada pela COVID-19, estando demonstrado, na verdade, que a reclamada não deixou de funcionar em momento algum da pandemia, mas apenas teve suas atividades reduzidas ou parcialmente suspensas, com a natural diminuição do faturamento, mostra-se inaplicável o motivo de força maior constante nos artigos 501 e 502 da CLT, para justificar a demissão da reclamante.” (TRT18, RORSum - 0010675-63.2020.5.18.0141, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 23/02/2022).“



(RORSum - 0010540-62.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/04/2022)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. EMPREGADO QUE SE RECURSA A PRESTAR OS SEUS SERVIÇOS.

O ato de insubordinação (art. 482, “h” da CLT) configura-se quando o empregado descumpra uma determinação direta de seu superior hierárquico. No presente caso, restou demonstrado que o reclamante somente trabalhou nos dois primeiros dias de vigência do seu contrato de trabalho, passando, a partir de então, a recusar-se a prestar os seus serviços, mesmo morando no local de trabalho. Ao assim proceder, o reclamante agiu com insubordinação, sendo a sua atitude apta a ensejar a aplicação da justa causa, dada a sua gravidade. Assim, reforma a sentença para validar a dispensa por justa causa aplicado pelo reclamado ao reclamante.

(RORSum - 0010726-91.2021.5.18.0221, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/04/2022)



PRECATORIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO COMO PARCELA SUPERPREFERENCIAL ART. 100 §2º CF/88. RESOLUÇÃO 303 CNJ

O Portador de Deficiência tem direito ao pagamento de precatório como parcela superpreferencial, com base na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Resolução 303 do CNJ, porquanto atendem à finalidade da norma constitucional insculpida no seu art. 100, §2º, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional. Agravo de Petição conhecido e provido.

(AP-0011505-08.2018.5.18.0009, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/04/2022)

DECISÃO SURPRESA. RESOLUÇÃO DE QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para efeito do art. 10 do CPC, consoante o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST, não constitui decisão surpresa aquela que resolve questões processuais, as condições da ação, as quais devam ser de conhecimento obrigatório da parte litigante, notadamente quando assistida por profissional técnico como na espécie.

(RORSum - 0010539-05.2021.5.18.0053, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2022)



“ACORDO CELEBRADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS E COM PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR QUE ATUOU NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA.

Não há se falar em direito ao recebimento de honorários advocatícios sobre sentença transitada em julgado quando as partes posteriormente conciliam no processo e o juiz homologa o acordo, sem ressalvas e com participação do procurador, passando esta nova decisão judicial a ser a base de cálculo para todas as verbas devidas no processo.” (TRT18, AP - 0010437-86.2019.5.18.0009, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 21/05/2021)

(AP - 0010447-19.2020.5.18.0261, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/04/2022)

“RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. AÇOUQUEIRO. MANUSEIO DE SERRA ELÉTRICA CIRCULAR. DANO MORAL E ESTÉTICO.

A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos de sua atividade promotiva, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo o trabalhador as atividades açougueiro manuseando serra elétrica cortante, exposto a um risco de acidente acentuado, superior aos riscos suportados por outros trabalhadores em geral, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Ressalta-se, ademais, que o fato caracterizador da ‘culpa exclusiva da vítima’, como hipótese de excludente da responsabilidade objetiva, deve estar cabalmente comprovado nos autos. Na hipótese, o eventual acolhimento da tese de que o empregado causou o acidente em razão de não estar usando o equipamento de proteção esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que seria desnecessário o revolvimento de fatos e provas. Nessa esteira, o Tribunal Regional ao manter a sentença em que determinado o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, amparado na teoria da responsabilidade objetiva, proferiu decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Incide o óbice da Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. [...]” (TST, 7ª Turma, RR-717-66.2012.5.09.0664, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/08/2017)

(ROT - 0011033-04.2020.5.18.0052, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/04/2022)

MORTE DO RECLAMANTE. PERDA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A MORTE. ART. 76, § 1º, DO CPC.

Verificada a perda de pressuposto processual subjetivo pela morte do autor e descumprida a determinação de saneamento do vício, com o prosseguimento do feito sem a regularização do polo ativo, torna-se nula a sentença e todos os atos praticados após o falecimento do obreiro, por perda de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

(ROT-0011271-83.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2022)



“[...] INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Prevalendo nesta c. Corte Superior o posicionamento no sentido de que é incabível a incidência do artigo 477 da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorre em virtude de óbito do empregado, como no caso dos autos. Nessa hipótese, o empregador sequer estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da penalidade. Dessa forma, é incabível a condenação do reclamado ao pagamento da indenização do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e provido. CONCLUSÃO. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista conhecido e provido.” (RRAg-20307-60.2018.5.04.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021).

(RO - 0010722-05.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/04/2022)

“[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (BIOCOM - COMPANHIA DE BIOENERGIA DE ANGOLA LTDA.) EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC (...). CONTRATO DE TRABALHO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Restou consignado no acórdão regional que o Reclamante fora contratado no Brasil para trabalhar em Angola (Súmula nº 126 do TST). Em razão do cancelamento da Súmula nº 207 do TST, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não mais vigora o princípio da lex loci executiones, em que a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviços. Cumpre ressaltar que o art. 3º, II, da Lei 7.064/1982, que rege os empregados contratados no Brasil para trabalhar no exterior, é expresso ao determinar a aplicação da legislação brasileira quando mais favorável ao empregado do que a legislação do país da prestação de serviços. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-965-15.2015.5.02.0052, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 27/04/2018).“

(ROT - 0010718-17.2020.5.18.0103, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/04/2022)



“EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.” (TRT18, SUM-12)

(AP-0010756-59.2018.5.18.0051, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC.

O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito pleiteado. A análise da regularidade do procedimento disciplinar questionado, que resultou na dispensa por justa causa do impetrante, depende de cognição exauriente, possibilitando primeiramente à empregadora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo subjacente. A questão é, no entanto, não prescindindo de cognição plena, de modo que se mostra imprópria sua análise em sede de tutela de urgência, razão pela qual a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para reintegração do impetrante não se mostra ilegal, abusiva ou violadora de direito líquido e certo. Segurança denegada.

(MSCiv-0010810-76.2021.5.18.0000, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 12/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO EXCEDENTE EM OUTRA EXECUÇÃO.

Considerando que a utilização do crédito existente em outra execução está em consonância, não apenas com o princípio da execução menos gravosa para o devedor, mas também com o princípio da celeridade e economia processuais, eis que o outro bem imóvel dos executados já foi arrematado e, inclusive, os embargos daquela arrematação já foram julgados em definitivo, deve ser determinada a desconstituição da penhora do segundo imóvel dos executados.

(AP-0011391-40.2016.5.18.0009, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/04/2022).

CLÁUSULA PENAL. ATRASO INFIMO NO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. INCIDÊNCIA.

Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Sendo assim, tem-se que o atraso infimo não altera o fato de que a parte descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com o pagamento da multa avençada.

(AP-0010406-13.2021.5.18.0101, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2022)